



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05120/10

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATARACA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DIMAS SABINO LOPES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 598 / 2011

RELATÓRIO

O **Senhor DIMAS SABINO LOPES** apresentou em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 03/2010, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATARACA**, relativa ao exercício de **2009**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório às fls. 48/49, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 836.224,00**, sendo efetivamente transferidos **103,92%** da receita prevista e idêntico percentual quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 29.640,60 e R\$ 55.580,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,39%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,49%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,01%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, no que tange ao não envio do RGF relativo ao segundo semestre (com sugestão de aplicação de multa) e, quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Notificado, o responsável apresentou a defesa de fls. que a Auditoria analisou e conclui pela manutenção da única irregularidade constatada nestes autos.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Analisando-se a defesa apresentada, logo se vê que o RGF cobrado pela Auditoria foi enviado a esta Corte, conforme se constata às fls. 50/51, razão pela qual não há o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MATARACA**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor DIMAS SABINO LOPES**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05120/10

2/2

2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **MATARACA**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05120/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MATARACA, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor DIMAS SABINO LOPES, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR à Câmara Municipal de MATARACA, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL